

LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL

de

**ANTONIO ALMEIDA**

**TÍTULO I**  
Da Organização Municipal  
**CAPÍTULO I**  
Do Município  
**SEÇÃO I**  
Disposições Gerais

Art. 1º — O Município de ANTONIO ALMEIDA, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade do território do Estado do Piauí, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e pela as leis que adotar, respeitado os princípios constitucionais Federal e Estadual.

Art. 2º — Constituem objetivos fundamentais do Município de ANTONIO ALMEIDA dentro de suas atribuições e competência:

I — implementar por todos os meios ao seu alcance o desenvolvimento do município;

II — construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III — erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalidade, nos limites de seu território;

IV — promover por todas as formas o bem-estar social de sua população.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º — O território do Município de ANTONIO ALMEIDA tem seus limites assegurados em documentos históricos, leis e julgados e não podem ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º — São símbolos do Município de ANTONIO ALMEIDA, a bandeira, o brasão e o hino, estabelecidos em lei e representativos de sua cultura e história.

**TÍTULO I**  
Da Organização Municipal  
**CAPÍTULO I**  
Do Município  
**SEÇÃO I**  
Disposições Gerais

Art. 1º — O Município de ANTONIO ALMEIDA, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade do território do Estado do Piauí, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e pela as leis que adotar, respeitado os princípios constitucionais Federal e Estadual.

Art. 2º — Constituem objetivos fundamentais do Município de ANTONIO ALMEIDA dentro de suas atribuições e competência:

I — implementar por todos os meios ao seu alcance o desenvolvimento do município;

II — construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III — erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalidade, nos limites de seu território;

IV — promover por todas as formas o bem-estar social de sua população.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º — O território do Município de ANTONIO ALMEIDA tem seus limites assegurados em documentos históricos, leis e julgados e não podem ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º — São símbolos do Município de ANTONIO ALMEIDA, a bandeira, o brasão e o hino, estabelecidos em lei e representativos de sua cultura e história.

**TÍTULO II**  
Da Organização Municipal  
**CAPÍTULO I**  
Da Organização Política Administrativa

Art. 6º — A sede do Município de ANTONIO ALMEIDA dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 7º — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos seguintes requisitos:

I — população, eleitorado não inferiores à oitava parte exigida para a criação de município;

II — existência, na povoação-sede, de, pelo menos, trinta moradias, escola pública e posto de saúde.

§ 1º — A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos deste artigo.

§ 2º — A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º — O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pela repartição fiscal do Município do número de moradia existentes;

c) certidão emitidas pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, sobre a existência de escola pública e do posto de saúde na povoação-sede;

d) certidão emitida pela justiça eleitoral certificando o número de eleitores.

Art. 8º — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas distritais serão descritas trecho

**TÍTULO II**  
Da Organização Municipal  
**CAPÍTULO I**  
Da Organização Política Administrativa

Art. 6º — A sede do Município de ANTONIO ALMEIDA dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 7º — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos seguintes requisitos:

I — população, eleitorado não inferiores à oitava parte exigida para a criação de município;

II — existência, na povoação-sede, de, pelo menos, trinta moradias, escola pública e posto de saúde.

§ 1º — A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos deste artigo.

§ 2º — A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º — O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pela repartição fiscal do Município do número de moradia existentes;

c) certidão emitidas pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, sobre a existência de escola pública e do posto de saúde na povoação-sede;

d) certidão emitida pela justiça eleitoral certificando o número de eleitores.

Art. 8º — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas distritais serão descritas trecho

a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 9º – A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10 – A instalação do Distrito dar-se-á perante o juiz de Direito da Comarca e do Prefeito, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II  
Da Competência do Município  
SEÇÃO I  
Da Competência Privativa

Art. 11 — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III — elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;
- VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) mercado, feiras e matadouros;
  - b) iluminação pública;
  - c) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;
  - e) cemitérios e serviços funerários;
- XIII — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, com o objetivo de ordenar funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XIV — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV — conceder e renovar licença para localização e funciona-

com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV — fomentar o comércio, a lavoura, a pecuária e as indústrias, localizadas no seu território;

XXXVI — manter, na sede, pelo menos, uma biblioteca pública e dentro das possibilidades, centros de leituras nos bairros;

XXXVII — dispor sobre feiras livres;

XXXVIII — assegurar, independentemente do pagamento de taxas, a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX — executar entre outras, as obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagens pluviais;

c) construções e conservação de estradas, parques, jardins e hortas.

XL — assistir aos agricultores do município, nos assuntos relativos à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a praga e aos animais daninhos, melhoramento de rebanhos e reflorestamento;

XLI — isentar de impostos municipais os produtores agrícolas, agropecuário e hortifrutigranjeiro, comercializados em feiras livres dentro da área territorial do município;

XLII — estabelecer entidades administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive a dos seus concessionários.

§ 1º — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem e condições públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de seis metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

Art. 12 — É da competência administrativa comum do Município da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições

mento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano;

XX — fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

XXI — regulamentar o serviço de taxis e demais carros de aluguel fixando as respectivas tarifas;

XXII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII — disciplinar os serviços de carga e descarga, determinando horário e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV — tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária quando tiver;

XXV — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI — ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, inclusive creditícios ou similares, respeitada a legislação federal pertinente;

XXVII — manter a tradição das festas populares;

XXVIII — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de alto-falantes ou de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX — organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI — fiscalizar, nos locais de venda peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercados rias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais,



democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiências;

III — proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais e notáveis;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### SEÇÃO III

#### Da Competência Suplementar

Art. 13 — Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

### CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 14 — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII — exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX — cobrar tributos:

a) em relação a fato geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiros em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X — utilizar tributos com efeito de confisco;

XI — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII — instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições

os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º — A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas concorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressa no Inciso XII, alínea b e c compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º — A Prefeitura não poderá conceder título de aforamento a pessoa física ou jurídica, que já tenha adquirido na mesma localidade ou possuir terreno adquirido a qualquer título.

## CAPÍTULO IV

### Do Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 15 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos, previsto em lei Federal.

§ 1º — As condições de elegibilidade para o mandato de vereador são estabelecidas em lei federal.

§ 2º — O número de vereadores poderá ser aumentado por decreto legislativo, sempre que o acréscimo populacional do Município justificar a medida, observados os limites estabelecidos no Art. 29 da Constituição Federal.

§ 3º — O decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior estabelecerá, até seis meses antes das eleições o número de vereadores para a legislatura subsequente.

§ 4º — Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16 — A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriado.

§ 2º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV — pela comissão representativa da Câmara conforme previsto no Art. 36, V desta Lei Orgânica.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica,

Art. 18 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinados ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 20 — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Considera-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º — No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 — O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participaram da Casa.

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais

idoso assumirá a Presidência.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições remenciais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º — Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/4 (um quarto) dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º — As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 — A maioria, a minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/9 (um nono) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º — A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º — Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando

conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 — À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — posse de seus Membros;
- III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV — número de reuniões mensais;
- V — comissões;
- VI — sessões;
- VII — deliberações;
- VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — À falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instalação do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 — O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 32 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III — apresentar projeto de lei dispor sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total

ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV — contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,

— Art. 33 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V — promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX — solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI — encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara

Art. 34 — Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:

I — sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II — plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;

III — planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV — bens do domínio do município;

V — transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VI — criação, transformação, e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VII — convênios, onerosos e consórcios com outros Municípios;

VIII — normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

- IX — criação, organização e supressão de distritos;
- X — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XI — criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, Sociedade de Economia Mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XII — concessão de serviços públicos;
- XIII — concessão de auxílios e subvenções;
- XIV — isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XV — delimitação do perímetro urbano;
- XVI — denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII — normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII — normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município.

Art. 35 — Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I — elaborar seu regimento interno;
- II — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III — organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IV — normatizar a iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade de vilas ou de bairros, através de manifestações de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- V — aprovar convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- VI — autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a vinte dias;
- VII — mudar temporariamente sua sede;
- VIII — fixar a remuneração dos vereadores, do Prefeito do Vice-Prefeito em cada legislatura, para a subsequente;
- IX — julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X — proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentar à Câmara Municipal nos prazos legais;
- XI — fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII — zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII — apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;
- XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imó-

veis municipais.

Art. 36 — Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I — reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
  - II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
  - III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
  - IV — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;
  - V — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;
- § 1º — A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.
- § 2º — A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 37 — A Câmara Municipal, por seu presidente, pode convocar Secretário Municipal, para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º — Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º — A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Vereadores

Art. 38 — Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º — O vereador tem direito à prisão especial, enquanto não houver decisão condenatória transitada em julgado.

§ 2º — O vereador será julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º — A Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade.

§ 4º — Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, dentro da área de seu município, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 5º — O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 6º — Nos casos de flagrante inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 39 — Os vereadores não podem:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando decretado pela Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;

VI — que sofrer condenação criminal por mais de dois anos em sentença transitada em julgado;

VII — que utilizar-se do mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta de seus membros, mediante a provocação da Mesa ou de partido político, representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença devidamente comprovada;

II — para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º — Independentemente do requerimento, consider-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º — Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º — Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 6º — O auxílio de que trata o parágrafo 5º poderá ser fixado no curso da Legislação e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Art. 42 — Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou licença.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará junto a Justiça Eleitoral, para a realização de eleições para preenchê-las.

§ 3º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se-á o quorum em funções dos Vereadores remanescentes.

Art. 43 — A renúncia do mandato de Vereador far-se-á por documento lavrado do próprio punho, com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga, depois de lido em sessão e transcrito em ata.

#### SEÇÃO V

##### Do Processo Legislativo

Art. 44 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — Emendas à Lei Orgânica do município;
- II — Leis complementares;
- III — Leis ordinárias;
- IV — Leis delegadas;
- V — Decretos legislativos;
- VI — Resoluções.

Parágrafo Único — A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade das legislações federal, estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 45 — Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II — do Prefeito Municipal.
- § 1º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 46 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º — São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 47 — Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 48 — Serão Leis Complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras;
- III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — Código de postura;
- V — Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores municipais;

VI — Estatuto da Guarda Municipal;

VII — Lei de uso do solo urbano não edificado;

VIII — Lei de Criação de cargos funções ou empregos públicos.

Art. 49 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição contadas da data em que for feita a solicitação.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º — O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar e demais códigos.

Art. 50 — Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, institucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 51 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º — A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52 — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54 — Os municípios têm o direito pleno de acompanhar diretamente, ou através de associações representativas da comunidade, os atos de quaisquer dos Poderes municipais, que se sujeitam ao controle público exercidos pelos órgãos competentes e à prestação de informações sobre atos administrativos, fatos e omissões imputáveis aos seus agentes.

Art. 55 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade

pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assumia obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º — Além da prestação de contas, obrigatoriamente, instituída em lei, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 56 — O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Câmara Municipal.

§ 1º — O Prefeito é as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

- I — o orçamento do exercício em vigor até o dia 15 de janeiro;
- II — os balancetes mensais, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;
- III — o plano plurianual e o plano diretor, se houver, decorridos sessenta dias de sua aprovação;
- IV — o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício.

§ 2º — As providências dos incisos II e IV deverão ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

§ 3º — O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, acompanhado de cópia dos comprovantes das despesas.

§ 4º — Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara pô-las-á pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei. Também os balancetes mensais à proporção em que forem elaborados ficarão trinta dias à disposição do público, para os mesmos fins.

§ 5º — Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 6º — Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre as contas dará seu parecer em vinte dias.

§ 7º — Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º — Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 9º — No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do § 1º IV, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por declaração da maioria de seus membros,



solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para, em caráter especial, assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara, dará em qualquer caso, ciência dos resultados à citada corte.

§ 10 — Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.

Art. 57 — A Comissão permanente de Fiscalização da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade ou diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Art. 58 — Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, oveis e garantias, bem como os direitos e haveres do município.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

## SEÇÃO VII

### Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 59 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores será fixada pela Câmara no último ano da legislatura, até quinze dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — A remuneração de que trata este artigo terá o seu valor fixado em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação, podendo ser atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade, estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

e verba de representação, não podendo esta exceder dois terços daquele.

§ 3º — A remuneração do Vice-Prefeito será fixada juntamente com a do Prefeito obedecendo a Constituição Federal.

Art. 60 — A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável.

§ 1º — A parte fixa que não pode ser superior a metade da remuneração, é auferível por todos os Vereadores em exercício.

§ 2º — A parte variável será paga proporcionalmente aos vereadores que comparecerem às sessões.

Art. 61 — A verba de representação do Presidente da Câmara não será superior a dois terços da remuneração do Vereador.

Art. 62 — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 80% do valor da remuneração do Prefeito.

Art. 63 — A não fixação da remuneração de que trata esta seção até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento de remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único — No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 64 — As sessões extraordinárias serão remuneradas com valores encontrados pela divisão da parte variável do subsídio pelo número regimental de sessões ordinárias.

Parágrafo Único — O número máximo de sessões extraordinárias remuneradas por mês será de quatro.

CAPÍTULO V  
Do Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 65 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Parágrafo Único — As condições de elegibilidade para o Prefeito e o Vice-Prefeito são as estabelecidas em lei Federal.

Art. 66 — O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Piauí, e a Lei Orgânica deste Município, e observar as leis, promover o bem geral dos municípios e desempenhar com lealdade o mandato que lhe foi confiado.

Parágrafo Único — Por qualquer motivo, a Câmara Municipal não se reunir, no dia 1º de janeiro, para os fins deste artigo o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso perante o juiz de direito da Comarca.

Art. 67 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 68 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 69 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se a seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 70 — O Prefeito não pode ausentar-se do município por mais de vinte dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 71 — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a

perceber a remuneração quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 72 — No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito declararão os seus bens e dos seus conjuges e quais as entidades jurídicas de que são diretores.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 73 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 74 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara as prestações de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, sob pena de responsabilidade;

XV — comparecer à Câmara, por ocasião de sessão legislativa ou enviar mensagem expondo a situação do Município e solicitar

as providências que julgar necessárias;

XVI — prover os serviços e obras da administração pública;

XVII — superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII — colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI — convocar extraordinariamente a Câmara quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar;

XXII — aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII — apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstancial sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por leis, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII — organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovados pela Câmara, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XXX — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII — solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 dias;

XXXIII — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXIV — dar denominação, aprovada pela Câmara, a próprios vias e logradouros públicos;

XXXV — adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio municipal;

XXXVI — publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII — comparecer à Câmara, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessário sobre o andamento dos negócios Municipais;

XXXVIII — solicitar auxílio de força pública do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIX — praticar quaisquer atos de interesse do município que não estejam reservados explicita ou implicitamente da competência da Câmara;

XL — prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

Art. 75 — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XVI e XXIV, do art. 74.

### SEÇÃO III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 76 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV, e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º — É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º — As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

§ 3º — A infringência ao disposto no capu deste artigo e nos parágrafos anteriores importará em perda de cargo.

Art. 77 — O Prefeito será julgado pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78 — Será vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III — infringir as normas previstas nesta Lei Orgânica;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V — fixar residência fora do município.

### SEÇÃO IV

#### Dos Secretários Municipais

Art. 79 — Os Secretários Municipais, ou Subprefeitos como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80 — Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência a referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º — Os Secretários e Subprefeitos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º — A infringência ao item V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 — Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras.

Parágrafo Único — Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta deixará de ser vinculada a uma Secretaria Municipal.

Art. 82 — Os Secretários e Subprefeitos, farão declaração de bens anualmente e no ato da posse e ao término do exercício do cargo, estendendo-se a exigência aos respectivos cônjuges.

Art. 83 — A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único — Aos Subprefeitos, como delegados ao Executivo, compete:

I — cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II — fiscalizar os serviços distritais;

III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;  
V — prestar conta ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 84 — O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

CAPÍTULO VI  
Da Administração Pública  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 85 — A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou empregos, na carteira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, observada o dispositivo do artigo 165, II.

Art. 86 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego

ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II

### Dos Servidores Públicos

Art. 87 — O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará os servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 88 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º — Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transferência ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO III

### Da Estrutura Administrativa

Art. 90 — A administração municipal compreende:

I — os órgãos da administração direta — secretarias ou órgãos equipados que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura;

II — as entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração direta e indireta do Município são:

- a) secretarias municipais;
- b) autarquias;
- c) empresas públicas;
- d) sociedade de economia mista;
- e) fundações públicas.

Parágrafo Único — As entidades que compõem a administração indireta serão vinculadas às secretarias ou órgãos equipados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

CAPÍTULO VII  
Do Planejamento Municipal

Art. 91 — O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único — Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua publicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 92 — O Município iniciará seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que dará as diretrizes para a elaboração e a execução dos programas do Governo Municipal.

Parágrafo Único — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos políticos e técnicos, envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, procurando que autoridades, técnicos em planejamento e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 93 — O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- i — democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
  - ii — participação e cooperação das associações representativas;
  - iii — eficiência na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;
  - iv — integração e complementação da política, planos e programas setoriais;
  - v — viabilização técnica econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social de solução e dos benefícios públicos;
  - vi — respeito e adequação à realidade local, regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- Art. 94 — O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos.

- I — plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II — plano de Governo;
- III — lei de Diretrizes orçamentárias;
- IV — orçamento anual;
- V — plano plurianual.

CAPÍTULO VIII  
Dos Atos Municipais  
SEÇÃO I  
Da Publicação

Art. 95 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á nos meios de comunicação local e regional e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º — A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 96 — O Prefeito fará publicar:

- I — diariamente, por edital, o saldo de caixa do dia anterior;
- II — anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II  
Do Registro

Art. 97 — A Prefeitura e a Câmara terão os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I — termo de compromisso e posse;
- II — ata das sessões da Câmara;
- III — registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos e portarias;
- IV — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- V — licitações e contratos para obras e serviços;
- VI — contrato de servidores;
- VII — contratos em geral;
- VIII — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- IX — tombamento de bens imóveis;
- X — registros de loteamentos aprovados.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.



SEÇÃO III  
Da Forma

Art. 98 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamento de lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
  - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou de registro dos órgãos que compõem a administração municipal;
  - g) permissão de uso dos bens municipais;
  - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
  - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
  - j) fixação e alteração de preços públicos;
- II — portarias, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
  - b) lotação e relação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III — contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único — Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV  
Das Certidões

Art. 99 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fim

de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V  
Das Proibições

Art. 100 — O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os Secretários Municipais, não poderão contratar com o município, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 101 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IX  
Dos Bens Municipais

Art. 102 — Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencam ao Município.

Art. 103 — Pertencem ao Município as terras devolutas que se localizam dentro da linha do Patrimônio Municipal.

Parágrafo Único — As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamento serão considerados bens municipais, enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 104 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário ou servidor a quem forem distribuídos.

Art. 106 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — pela sua natureza;

II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 107 — A alienação de bens municipais, subordinada, à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II — quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de:

- a) permuta;
- b) doação, que será permitida, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 108 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando

o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas aos lindeiros nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 109 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou lanchonetes com prazo de concessão determinado em lei complementar.

Art. 111 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

§ 1º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 108, desta Lei Orgânica.

§ 2º — A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 112 — Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, conforme regulamentação a ser baixada pelo executivo, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 113 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO X

### Das Obras e Serviços Municipais

Art. 114 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser contratado ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — os pormenores para a sua execução;

III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º — Todo projeto será aprovado previamente pela autoridade competente.

§ 2º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 3º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 115 — A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 116 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista justa remuneração.

Art. 117 — O Município poderá realizar obras de serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Mu-

Parágrafo Único — Os convênios onerosos e os consórcios com outros Municípios dependem de prévia autorização legislativa.

## CAPÍTULO XI Das Licitações

Art. 118 — Nos serviços, nas obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, com estrita observância da lei sob pena de nulidade.

§ 1º — Os limites de valores determinantes de cada tipo de licitação serão os estipulados em lei federal.

§ 2º — Serão observados nas licitações, os seguintes prazos, contados a partir da primeira publicação do edital, para apresentação das propostas:

- a) concorrência — quinze dias;
- b) tomada de preço — oito dias;
- c) convite — três dias.

§ 3º — Entre as modalidades de licitação para alienações incluir-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente de valor observando-se o prazo mínimo de publicidade que será de quinze dias.

§ 4º — Nos casos em que esta Lei Orgânica expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 119 — A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Art. 120 — É dispensável a licitação:

- a) nos casos de grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- c) nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometa a segurança de pessoas, obras ou equipamentos.

CAPÍTULO XII  
Da Administração Tributária e Financeira  
SEÇÃO I  
Dos Tributos Municipais

Art. 121 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 122 — São de competência do Município os impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar Federal.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º — As taxas de iluminação pública, rede de esgoto e coleta de lixo, serão cobradas através de um percentual sobre as contas pelo consumo de energia, de água e pelo imposto de IPTU.

Art. 123 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 124 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada

dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 125 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II

### Da Receita e da Despesa

Art. 126 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º — O recurso ao lançamento de tributos, feitos pelo contribuinte, no prazo legal, terá efeito suspensivo, independentemente de prévio depósito não estando sujeito a qualquer taxa ou emolumentos.

Art. 127 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I — outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II — exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional na função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

V — utilizar tributos com efeitos de confisco;

VI — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de

outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º — A vedação do inciso VII a. é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso VII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e nos serviços relacionados com exploração de atividades econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — As vedações expressas nos incisos II a VII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Art. 128 — O Executivo promoverá periodicamente, nos termos da lei, atualização monetária da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º — A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviço, das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e das taxas de serviço obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e a periodicidade, estabelecidas em lei.

§ 2º — A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distrito, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 4º — O poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º — Os planos e programas municipais, distritais, de bairros,

regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 6º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas, e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 7º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º — A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Art. 129 — Quando o valor da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir em grau de recurso.

Parágrafo Único — Enquanto não houver órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvida a Secretaria de Finanças.

Art. 130 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 131 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes.

Art. 132 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direitos financeiros.

Art. 133 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo

a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 134 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 135 — A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais.

### SEÇÃO III

#### Dos Orçamentos

Art. 136 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar Federal a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

Art. 137 — O projeto de lei relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado os dispositivos deste artigo.

§ 1º — Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º — As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º — As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I — seja compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º — As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamen-

### TÍTULO III

#### Da Ordem Econômica e Social

##### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 141 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º — É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º — Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º — A exploração direta de atividades econômicas, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificarem as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I — regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II — proibição de privilégios fiscais ou extensivos ao setor privado;

III — subordinação a uma secretaria municipal;

IV — adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Pluri-anual e às diretrizes orçamentárias;

V — orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 142 — A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulado em lei complementar que assegurará:

I — a exigência de licitação, em todos os casos;

II — definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, condições de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III — os direitos do usuário;

IV — a política tarifária;

V — a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 143 — O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.



CAPÍTULO II  
Da Política Urbana e Rural

Art. 144 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público, Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º — O município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;  
II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 145 — No estabelecimento de diretrizes em normas relativas ao desenvolvimento urbano, serão assegurados:

I — a regularização e urbanização de assentamento e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos;

II — o município só poderá conceder o título de aforamento a qualquer pessoa física ou jurídica exceto entidades públicas e filantrópicas sem fins lucrativos no máximo 02 (dois) lotes sendo um sede e outro em um distrito com área a ser definido em lei complementar;

III — a participação popular na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;

IV — a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;

V — a preservação das áreas e a recuperação do meio ambiente urbano cultural;

VI — a criação ou a preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;

VII — a facilidade de acesso nos edifícios e logradouros públicos veículos de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física;

VIII — a destinação de área para implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.  
Parágrafo Único — Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem prévia garantia de assentamento em local adequado.

Art. 146 — A política agrícola e fundiária será formulada e executada, a nível municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária:

- I — incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais;
- II — o município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, educação, saúde e bem estar social;
- III — poderá também o município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 147 — A concessão do uso de terras públicas do Município conterá, além de outras que forem acertadas entre as partes, cláusulas que exijam:

- I — residência permanente dos beneficiários na área e exploração direta da terra para cultivo ou outro tipo de atividade que atenda aos objetivos da política agrícola, com pena de reversão da terra ao outorgante;
- II — indivisibilidade e intransferibilidade das terras por parte dos outorgados a qualquer título, sem autorização expressa e prévia dos outorgantes;
- III — observância das restrições ao uso do imóvel nos termos da lei.

§ 1º — A área a ser concedida não poderá exceder a 100 (cem) hectares e terá prioridade na concessão do lote o posseiro do imóvel ou, na falta deste, essa condição será assegurada a quem viva, resida e cultiva na zona rural.

§ 2º — A alienação ou concessão de terras públicas do município dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3º — A transferência de imóvel rural do Município, a qualquer título, só poderá ser promovida depois de levantado o perímetro da gleba, respeitados os limites legais existentes.

## CAPÍTULO III

### Do Meio Ambiente

Art. 148 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III — exigir na forma da lei para instalação de obras atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, das práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade, proibindo a caça e a pesca no período de procriação e desova.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º — O Município com a colaboração do Estado, estabelecerá programas de tratamento de despejos urbanos e industriais e outros resíduos de proteção à qualidade da água, assim como de combate às inundações e a erosão.

## CAPÍTULO IV

### Da Saúde e Assistência Social

Art. 149 — O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistenciais;
- II — participação da comunidade através do Conselho Municipal de Saúde, instituído por lei.

§ 1º — As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de instituições privadas, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º — É vedado ao Município a destinação de recurso público para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º — É vedada a cobrança a usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, mantidos diretamente pelo Poder Público ou através de contratos ou convênios com instituições privadas.

Art. 150 — Sempre que possível o Município promoverá:

- I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e de programas educacionais especializados nas zonas urbanas e rurais;
- II — ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

III — a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participação na formulação da política e nas execuções das ações de saneamento básico;

V — incremento, em sua área de atuação do desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalização e inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — serviço de assistência à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente.

Art. 151 — A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO V  
Da Família

Art. 152 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, física e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I — amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III — estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 153 — Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 154 — O servidor público municipal que possuir filho portador de deficiência física, sensorial ou mental, necessitando de cuidado permanente, terá carga horária reduzida à metade sem prejuízo dos vencimentos, desde que comprove o fato perante autoridade que lhe seja imediatamente superior.

## CAPÍTULO VI

### Da Educação, da cultura e do Desporto

Art. 155 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem na idade própria;
- II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade com prioridade aos portadores de deficiência;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno regular, adequados às condições do educando;
- VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares e materiais didáticos escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — Acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 4º — O ensino fundamental regular será administrado em língua portuguesa.

§ 5º — Nas escolas rurais dar-se-á especial atenção ao adequamento do conhecimento das atividades rurais do município.

§ 6º — O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

§ 7º — Será obrigatório o ensino da literatura piauiense e da orientação para o trânsito nas escolas municipais.

Art. 156 — Os recursos do município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso

de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudos para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 157 — O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico e moral a altura de suas funções.

Art. 158 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura e desporto em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e esportivas amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 159 — O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicação para sua divulgação.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 160 — O Município deverá auscultar permanentemente a opinião pública e divulgar, sempre que o interesse público não aconselhe o contrário, com a antecedência devida os projetos de leis para o recebimento de sugestões.

Art. 161 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 162 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 163 — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a próprios, vias, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º — Para os fins deste artigo somente poderá ser homenageada a pessoa que comprovadamente, haja prestado relevantes serviços a comunidade, ao bairro, ao município ao estado ou ao País, de um modo geral ou se destacado no campo das ciências, das letras ou das artes.

§ 2º — A lei que autorizar as denominações a que se refere este artigo deverá ser aprovada por maioria absoluta da Câmara.

Art. 164 — Os cemitérios do município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitidos a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único — As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 165 — No período de noventa dias antes da posse o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, ressalvados os casos previstos em lei, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

- I — realização de operações que resultem no endividamento do município;

- II — reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público municipal, exceto o decorrente de atualização monetária;

- III — admissão a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Art. 166 — O Município instituirá os Conselhos Comunitários compostos de membros indicados por entidades de classe, associações cívicas e culturais, além de representantes da Câmara e do Executivo, com atribuições, composição e funcionamento previstos nesta Lei Orgânica e na lei de que resultar sua criação como:

- I — conselho municipal de desenvolvimento, órgão consultivo

e de assessoramento do Prefeito em toda a fase de elaboração e implantação do Plano Diretor, cujas decisões têm caráter de indicação, dependendo sua efetivação de ato do Executivo ou lei da Câmara Municipal;

II — conselho municipal de Educação;

III — conselho municipal de Cultura;

IV — conselho municipal de Saúde;

V — conselho municipal de Esporte com a participação obrigatória de membros das ligas esportivas e profissionais da área de educação física.

Parágrafo Único — A duração do mandato dos membros representantes do Executivo nos Conselhos ou órgãos colegiados municipais, não excedem o período de mandato do Prefeito que os indicou.

Art. 167 — O Município de Antonio Almeida buscará a integração sócio-econômica cultural com os municípios circunvizinhos, visando a solução de seus problemas comuns.

Art. 168 — No prazo de 03 (três) meses a partir da aprovação desta Lei, o Executivo procederá a um amplo recadastramento do funcionalismo público municipal.

Art. 169 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO ALMEIDA, 05 de Abril de 1990

Manoel Augusto de Freitas  
Presidente

Miguel Francisco Xavier  
Vice-Presidente

Horácio Luiz Ribeiro  
Secretário

Geraldo Lopes da Silva  
Relator

José Ribamar Vertunes da Rocha  
Vereador

José Pereira dos Santos  
Vereador


Adolfo Borges Leal  
Vereador

Raimundo Neto da Rocha e Silva  
Vereador


Raimundo Santana Borges  
Vereador

  
Manoel Augusto de Freitas  
Presidente

  
Miguel Francisco Xavier  
Vice-Presidente

  
Horácio Luiz Ribeiro  
Secretário

  
Geraldo Lopes da Silva  
Relator

  
José Ribamar Vertunes da Rocha  
Vereador

  
José Pereira dos Santos  
Vereador

  
Adolfo Borges Leal  
Vereador

  
Raimundo Neto da Rocha e Silva  
Vereador

  
Raimundo Santana Borges  
Vereador



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 113/08.

Antonio Almeida (PI), 10 de abril de 2008.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o § 2º, do Art. 129, Capítulo VII do Regimento Interno dessa Câmara Municipal de Vereadores, encaminho-lhe, anexo, texto da **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 150/08**, de 10 de abril de 2008, de iniciativa deste Executivo Municipal, aprovada por essa Casa Legislativa em Sessão Ordinária realizada em 02 de abril de 2008, conforme Ofício nº 051/08, de 04/04/2008, e por mim sancionada, que dispõe sobre **"EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"**, e dá outras providências.

Valho-me do ensejo para reiterar a expressão de minha mais elevada consideração.

Atenciosamente

  
**JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA**  
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor,  
Vereador **DAGILDO ALVES PEREIRA**  
DD Presidente da Câmara Municipal de Antonio Almeida  
N/Cidade





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 150/2008, de 10 de abril de 2008**

**Emenda à Lei Orgânica Municipal**

O Prefeito Municipal de Antonio Almeida, Piauí, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ saber que a Câmara Municipal de Antonio Almeida, Piauí, aprovou e ele sanciona a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

**Art. 1º** - O Artigo 95, do Capítulo VIII, "Dos Atos Municipais", Seção I, "Da Publicação", da Lei Orgânica do Município de Antonio Almeida, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 95 – Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipais serão publicados no Jornal "Diário Oficial dos Municípios", de Teresina, Piauí, e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.*

*§ 1º - Serão publicados dentro de 10 (dez) dias, a partir da ulitimação do ato respectivo:*

*I - As Leis;*

*II - Os Decretos Regulamentares;*

*III - Os Avisos, Editais de Concurso Público e de Licitação, bem como os respectivos resultados;*

*IV - Os Atos de Nomeação, Admissão, Contratação, Designação, Promoção, Exoneração, Demissão e Aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.*

*§ 2º - Serão publicados em até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:*

*I - Os Balanços e Balancetes (Demonstrativos da Receita e Despesa);*

*II - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;*

*III - Os demais demonstrativos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

*§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende Órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere às exigências de transparência e visibilidade da gestão pública municipal.*

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Antonio Almeida (PI), aos 10 de abril de 2008.

**JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE SANCIONAMENTO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2008**, de 26 de março de 2008, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre **"ADAPTAÇÃO DE TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL AOS DISPOSITIVOS CORRESPONDENTES INSCULPIDOS NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL, RELATIVAMENTE À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS"**, e dá outras providências.

Referida **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**, obteve aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores de Antonio Almeida, em Sessão Ordinária realizada em 02/04/2008, conforme Ofício nº 051/08, de 04/04/2008, da referida Câmara Municipal, endereçado ao Executivo Municipal.

**DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**SANCIONO** a presente **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre **"ADAPTAÇÃO DE TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL AOS DISPOSITIVOS CORRESPONDENTES INSCULPIDOS NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL, RELATIVAMENTE À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS"**, e dá outras providências, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Antonio Almeida, conforme descrito acima.

Antonio Almeida (PI), 10 de abril de 2008.

  
**JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA**  
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei Municipal, sob o número de ordem **150/08** (hum, cinco, zero, barra, zero, oito), no mural existente no hall de entrada desta Prefeitura e em outros locais públicos da cidade, nesta data; e, em 11/04/2008, no Jornal "Diário Oficial dos Municípios".

  
Vanilda Cavalcante Costa  
Chefe de Gabinete



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/08**, de 26 de março de 2008.

O Prefeito Municipal de Antonio Almeida, Piauí, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Antonio Almeida, Piauí, aprovou e ele sanciona a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

**Art. 1º** - O Artigo 95, do Capítulo VIII, "Dos Atos Municipais", Seção I, "Da Publicação", da Lei Orgânica do Município de Antonio Almeida, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 95 – Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipais serão publicados no Jornal “Diário Oficial dos Municípios”, de Teresina, Piauí, e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.*

*§ 1º - Serão publicados dentro de 10 (dez) dias, a partir da ultimação do ato respectivo:*

*I - As Leis;*

*II - Os Decretos Regulamentares;*

*III - Os Avisos, Editais de Concurso Público e de Licitação, bem como os respectivos resultados;*

*IV - Os Atos de Nomeação, Admissão, Contratação, Designação, Promoção, Exoneração, Demissão e Aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.*

*§ 2º - Serão publicados em até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:*

*I - Os Balanços e Balancetes (Demonstrativos da Receita e Despesa);*

*II - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;*

*III - Os demais demonstrativos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

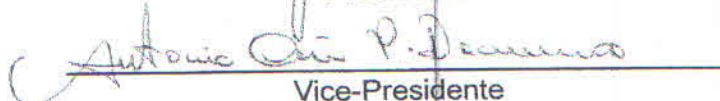
*§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende Órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere às exigências de transparência e visibilidade da gestão pública municipal.*

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Antonio Almeida, Piauí, em 02/04/2008.

  
Presidente

  
Vice-Presidente

  
Secretário da Mesa